



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETOR-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 04 , DE 26 DE MARÇO DE 2009

Disciplina o porte funcional de arma de fogo por servidores do cargo Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – DPRF/MJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno do DPRF/MJ, aprovado pela Portaria n° 1.375/07, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei n° 10.826/03;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n° 5.123/04;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n° 6.146/07;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 2° do Decreto n° 1.655/95;

CONSIDERANDO o estabelecido pela Portaria n° 21 – D LOG de 23/11/05; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o disciplinamento do porte funcional de arma de fogo, o uso de armamento particular em serviço e o correspondente registro no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, **RESOLVE:**

DO PORTE FUNCIONAL

Art. 1° O porte funcional de arma de fogo para o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal reger-se-á pela legislação aplicável e por esta Instrução Normativa.

Art. 2° É autorizado o porte funcional de arma de fogo ao Policial Rodoviário Federal, independentemente do horário de serviço.

Art. 3° O porte funcional do Policial Rodoviário Federal é prerrogativa de Cargo, estabelecida pelo inciso II do art. 6° da Lei 10.826/03.

§ 1° É vedado o ingresso de qualquer servidor portando arma de fogo sob qualquer condição em audiências de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, no Gabinete do Diretor-Geral, dos Superintendentes e dos Chefes de Distrito e nas Corregedorias, salvo se autorizado pelos chefes dos citados setores.



§ 2º O Policial Rodoviário Federal que tiver afastamento disciplinar superior a 5 (cinco) dias poderá, a critério da corregedoria competente, ter seu armamento recolhido à área de patrimônio por sua chefia imediata.

§ 3º O Policial Rodoviário Federal que estiver de licença médica para tratamento de saúde, por motivo de enfermidade relacionada a transtornos mentais e comportamentais, deverá devolver a arma de fogo, carregadores, munições, algemas, coletes balísticos e similares que estiverem sob sua cautela à Administração de sua unidade de lotação, imediatamente após a apresentação de atestado médico.

§ 4º O servidor deverá efetuar a devolução do material-carga relacionado no parágrafo anterior deste artigo ao seu Chefe imediato, que os encaminhará ao respectivo Núcleo de Patrimônio e Material.

§ 5º Da mesma forma deverá proceder o servidor que estiver de licença médica por outras enfermidades que não as relacionadas no §3º deste artigo quando o período de afastamento superar 30 dias.

§ 6º O período de licença médica a que se refere o parágrafo anterior deste artigo corresponde ao total de dias de um ou mais atestados médicos quanto a uma ou mais enfermidades, desde que contínuos.

Art. 4º A todo Policial Rodoviário Federal é facultado a manutenção do porte de armamento oficial em caráter individual e sob o regime de cautela de responsabilidade.

§ 1º Caberá ao responsável pelo patrimônio o controle da distribuição das armas cauteladas nas respectivas regionais e na Sede do Departamento.

§ 2º É obrigatório o porte do respectivo documento de cautela expedido pelo DPRF.

Art. 5º O Policial Rodoviário Federal pode se valer do porte funcional de arma de fogo em seu deslocamento por todo o território nacional.

Parágrafo único. Nos deslocamentos aéreos, o Policial Rodoviário Federal deverá observar as normas de embarque, porte, conduta e segurança, emitidas pelas áreas policiais e aeroportuárias competentes.

DO USO DE ARMA PARTICULAR EM SERVIÇO

Art. 6º O uso de armamento particular em serviço, como arma adicional (*backup*), fica condicionado ao registro junto ao Órgão, desde que o Policial Rodoviário Federal, legítimo proprietário do armamento, possua o devido registro do armamento no Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo – SINARM, sob gerenciamento do Departamento de Polícia Federal.

Do Registro no DPRF

Art. 7º O registro do armamento particular do Policial Rodoviário Federal que desejar utilizá-lo em serviço, será efetuado na Seção/Núcleo de Policiamento e Fiscalização nas respectivas unidades descentralizadas e no Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Operações para os servidores lotados no órgão central.



A handwritten signature or mark consisting of a stylized, sweeping stroke that forms a shape resembling a '3' or a similar character, with a small dot and a short line extending from the bottom right.

§ 1º As Regionais e a Sede do Departamento deverão manter registro eletrônico, com os dados do armamento, número do cadastro SINARM e número do registro, nome, matrícula, lotação e endereço do policial e data do lançamento.

§ 2º As Regionais deverão remeter anualmente para o Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Operações cópia atualizada do respectivo registro eletrônico, para manutenção de controle nacional.

Art. 8º O proprietário de arma de fogo no calibre .40 S&W que for exonerado a pedido ou de ofício ou demitido, deverá ter sua arma recolhida de imediato e terá 60 (sessenta) dias para a transferência da mesma a quem possa possuir ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei 10.826/03 e art. 10 da Portaria nº 21 – D LOG.

§ 1º O recolhimento e a transferência da arma de fogo de que trata o caput deste artigo, em caso de falecimento de servidor, serão de responsabilidade da chefia imediata, que deverá proceder junto à família do policial rodoviário federal proprietário de arma de fogo calibre .40 S&W que vier a falecer.

Art. 9º Os Policiais Rodoviários Federais que já utilizam armas particulares em serviço terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Instrução, para proceder ao registro na sua unidade de lotação (Superintendência, Distrito ou Departamento), mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 1º A falta de registro no prazo estabelecido pelo *caput* acarretará o desconhecimento do porte pela Administração do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e, conseqüentemente, sua não autorização.

§ 2º As mudanças e alterações no porte de armamento por Policial Rodoviário Federal deverão ser imediatamente comunicadas à unidade regional de registro.

§ 3º O uso de arma particular em serviço em desacordo com esta instrução, configura infração disciplinar por inobservância do inciso III do art. 116 da Lei 8.112/90.

§ 4º A munição adquirida e distribuída pelo DPRF deverá ser utilizada exclusivamente nas armas do Órgão, devendo o servidor que optar pelo uso de arma particular em serviço adquirir munição para esse fim, nos termos da legislação em vigor.

DO PORTE DE ARMA DO SERVIDOR APOSENTADO

Art. 10. É garantido ao Policial Rodoviário Federal inativo o porte de arma de fogo por prerrogativa de cargo, devendo o mesmo ser autorizado em documento próprio a essa finalidade, emitido pelo DPRF, após cumpridas as exigências previstas na Lei nº 10.826/03 e no Decreto nº 5123/04.

§ 1º O Policial Rodoviário Federal aposentado, para conservar seu porte de arma, deverá submeter-se a cada 03 (três) anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica, nos termos do inciso III do caput do art. 4º da Lei 10.826/03.

§ 2º O cumprimento das exigências do parágrafo anterior serão atestadas pela área de recursos humanos de vinculação do Policial Rodoviário Federal aposentado.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Independente do armamento utilizado em serviço, o mesmo deverá estar acompanhado do certificado de registro federal de arma de fogo.

Art. 12. Toda aquisição de armamento do DPRF deverá ter sua distribuição precedida da inclusão e registro no cadastro do SINARM.

Art. 13. O armamento de uso compartilhado deverá ser registrado junto ao SINARM pelo responsável pela área de patrimônio da Regional.

Parágrafo único. Considera-se armamento de uso compartilhado todo o armamento não cautelado a único Policial, como fuzis, carabinas, espingardas e outros.

Art. 14. Os Chefes de Policiamento e Fiscalização das unidades regionais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como os do Órgão Central, deverão manter atualizado o controle de:

- I - Armamento cautelado;
- II - Armamento em depósito;
- III - Munição cautelada;
- IV - Munição em depósito; e
- V - Munição utilizada.

Art. 15. Anualmente a Núcleo de Patrimônio, ou área equivalente, deverá realizar inventário de todo o armamento da Regional e encaminhar as informações ao respectivo Chefe de Policiamento e Fiscalização que, ao constatar qualquer inconsistência quanto ao quantitativo de armas e/ou munições, deverá adotar providências imediatas ao seu esclarecimento.

Art. 16. As prerrogativas citadas por esta Instrução não isentam os Policiais Rodoviários Federais das responsabilidades Cíveis, Criminais e Administrativas quando do emprego indevido de arma de fogo.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 18. Esta Instrução revoga a Instrução Normativa nº 15/2002-DG

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.


HELIO CARDOSO BERENNE,
Diretor-Geral

